

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.564, DE 2024

Propõe ações de Combate a atuação em Território Nacional dos Jogos Ilegais na Internet

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.564/2024, de autoria do Deputado Duda Ramos, propõe combater a oferta e o acesso a jogos de azar ilegais na internet no Brasil proibindo a sua oferta e publicidade. Além disso, estabelece dever par que as plataformas digitais impeçam o acesso a tais conteúdos.

Na justificção, o parlamentar sustenta que jogos de azar ilegais têm se proliferado na internet e impactado negativamente a sociedade brasileira. Argumenta que o vício em jogos vai além da esfera pessoal, é uma questão de saúde pública e que é imperativo estabelecer medidas legislativas que controlem e inibam a divulgação desses jogos na internet.

A matéria foi despachada às Comissões de Comunicação, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e Cidadania, para análise do mérito, da constitucionalidade e juridicidade.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas. O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva nas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não há apensos ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei proposto enfrenta problema atual e de grande relevância social: a disseminação de jogos de azar na internet, frequentemente impulsionada por publicidade e conteúdos promovidos em aplicações digitais. Conforme destacado na justificção, tais práticas atingem especialmente públicos vulneráveis, contribuem para o aumento do vício em jogos e geram graves consequências como endividamento, desestruturação familiar e prejuízos à saúde mental. É tema que demanda atenção do Poder Público.

A proposição combate essa realidade ao proibir a oferta e a promoção de jogos de azar não autorizados e ao estabelecer deveres para provedores e plataformas digitais, de modo a impedir o acesso e a divulgação desses conteúdos. A iniciativa é meritória, pois reconhece o papel central das aplicações de internet na circulação dessas práticas e propõe instrumentos para sua contenção. Também é eficaz, pois ataca diretamente um dos vetores de sua expansão (publicidade em plataformas digitais), contribuindo para a construção de um ambiente digital mais seguro.

Não obstante, verificamos a necessidade de promover ajustes redacionais, com vistas a conferir maior precisão normativa e alinhamento com o ordenamento jurídico vigente. Tais ajustes, contudo, preservam o mérito e os objetivos da proposição.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e a adequação das medidas propostas para a proteção da população, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.564/2024, na forma de substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.564, DE 2024

Veda a publicidade de jogos de azar ou de loterias não autorizadas em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a realização de ações de comunicação, publicidade ou marketing, em aplicações de internet, de jogos de azar ou de loterias não autorizadas, definidos nos termos dos arts. 50 e 51 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

§ 1º As aplicações de internet deverão:

I – exercer dever de cuidado ativo e contínuo no monitoramento dos conteúdos divulgados por seus usuários, adotando medidas técnicas adequadas e proporcionais para detectar e remover, de forma célere, conteúdos que contrariem o disposto no caput;

II – manter canal de denúncia para que usuários reportem conteúdos que contrariem o disposto no caput.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 3º Para os fins deste artigo, equipara-se à ação de comunicação a ampliação ou o impulsionamento de alcance de conteúdos, em aplicações de internet, quando realizados mediante pagamento pecuniário ou qualquer forma de valor estimável em dinheiro ao provedor de aplicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após trinta dias de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE

Relator

Apresentação: 07/04/2026 09:58:12.103 - CCOM/  
PRL 1 CCOM => PL 2564/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263503979700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

